



PARECER 011/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. MANDATO
ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR CONTAS.

Indaga-se a solicitação de parecer jurídico referente à prestação de Contas do Programa Dinheiro Direito na Escola – PDDE/2011.

Em anexo veio ofício nº 244/2017/SMEC/CBN.

Em apertada síntese este é o relatório.

A Prestação de Contas é dever constitucional dos que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos.

Assim temos no parágrafo único do artigo 70 da Constituição federal, que:

Prestará Contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 201/1967, tipifica como crime de responsabilidade dos prefeitos Municipais a omissão ao dever de prestar contas de recursos públicos recebidos, nos seguintes termos:

Art.1 São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao Julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

(...)

VII- deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

Também a Lei nº 8.429/92- lei de improbidade administrativa – classifica como ato de improbidade administrativa a omissão ao dever de prestar contas, *verbis*:

Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos que, como sabido, deveria sempre se pautar pela legalidade, pela



impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade. O artigo 37 caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

A omissão no dever de prestar Contas consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dados aos recursos públicos, autoriza a presunção de ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido.

Sendo assim, considerando que não existe nos arquivos da prefeitura qualquer documentação para que se possa sanar as pendências conforme parecer técnico e parecer financeiro dos recursos transferidos ao município encontra-se a atual Administração Municipal impossibilitada de sanar as irregularidades apontadas com a prestação de contas.

Nesta esteira, tendo em vista a súmula 230 do Tribunal de Contas da União diz:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver o feito ou, na **impossibilidade de faze-lô, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.**

É importante ressaltar que as apurações de eventuais irregularidades, omissões e responsabilidades em processos de prestações de contas, não sanadas tempestivamente pelos responsáveis, devem, necessariamente, ser procedidas por meio de instauração de Tomada de Contas Especial – TCE.

Deste modo, como o atual prefeito está impossibilitado de sanar as irregularidades, é preciso que tome medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da Competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Nesse sentido é pertinente colacionar os seguintes ditames constantes da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de Contas especial:

Art.5. A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

I- omissão no dever de prestar contas;

II- não comprovação de aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congêneres, inclusive mediante Termos de Parceria de Contratos de Gestão celebrados com Organizações da sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
CNPJ: 37.465.200/0001-20



- III- desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos;
- IV- prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Nesta senda, também, é importante trazer à colação os seguintes dispositivos regulamentares insertos na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 01/2015:

Art. 77 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano, identificar os responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando:

I – não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 (trinta) dias, concedidos em notificação, pelo concedente;

II – não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de: a) não execução total do objeto pactuado; b) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos; c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; d) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Instrução Normativa; e) não cumprimento dos recursos da contrapartida; f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado; g) não devolução de eventuais saldos de convênio.

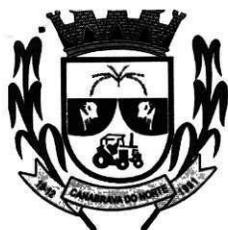
III – ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário. (grifou-se)

Outrossim temos a jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO ANTERIOR. RESTRIÇÃO CADASTRAL. SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES PROVIDENCIADA. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO COMPROVADAS. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Tendo a gestão atual tomado as devidas providências visando o ressarcimento ao erário, em razão dos danos causados por ex-prefeito na anterior administração, conforme estabelece a Instrução Normativa 01/97-STN, há que se liberar o Município da inadimplência no intuito de não lesar a coletividade. Jurisprudência pacífica.

(TJ-PE - RECAGRAV: 166195 PE 01661958, Relator: Presidente, Data de Julgamento: 16/10/2009, Corte Especial, Data de Publicação: 103).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONVENIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO ANTERIOR REJEITADA. INADIMPLÊNCIA.



CADASTRO DO SIAFI E DO CADIN. ADMINISTRADOR ATUAL NÃO O FALTOSO. PROVIDO.

I. De acordo com o § 2º do art. 5º da IN nº 1/Secretaria do Tesouro Nacional, admite-se a celebração de convênios com município que não prestou contas ou teve a prestação de contas rejeitada, desde que se trate de outro administrador que não o faltoso e haja comprovação de tomada de contas especial.

II. **Comprovou o Município de Planalto da Serra/MT a adoção de medidas tendentes à responsabilização do ex-gestor faltoso, consubstanciadas no pedido ao INCRA de instauração de Tomada de Contas Especial referente aos Convênios nºs 043/2005 e 038/2007 e no ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativo contra o ex-prefeito, devendo os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município ser afastados.**

III. Agravo regimental a que se dá provimento, revogada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

(TRF-1 - AGA: 384482320134010000 MT 0038448-23.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 18/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.208 de 04/11/2013).

E ainda, no artigo 7º, traz as hipóteses em que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial. No entanto essa dispensa não desobriga a autoridade competente da adoção de medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário, vejamos:

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;
II- o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R\$ 10.000,00.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial **não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.**

Assim, a instauração de TCE tem por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário, garantindo aos responsáveis a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, opino no sentido que informe ao Ministério da Educação a impossibilidade de sanar as irregularidades apontadas, por ter sido realizado em mandato anterior e tome as providências legais para resguardar o patrimônio público.

É O PARECER



Canabrava do Norte-MT, 11 de Abril de 2017.

Juliane Alves da Silva
JULLIANE ALVES DA SILVA

OAB/MT 18251-A

OAB/GO 38810

Assessora Jurídica